



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203833 - RJ(2025/0093346-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. TUTELA DE URGÊNCIA. *ASTREINTES*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Ações civis públicas e decisão de origem.* Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público estadual em face de ente estadual e ente municipal, visando à implementação de medidas emergenciais e estruturais em resposta a eventos climáticos extremos ocorridos em fevereiro e março de 2022 em município serrano, com determinação, em tutela de urgência, de identificação e demolição de imóveis em área de risco, remoção de moradores, acolhimento e aluguel social, elaboração de projetos básicos de engenharia, instauração de procedimentos licitatórios e execução de obras, bem como imposição de multas cominatórias pessoais a gestores públicos e bloqueio de verbas estaduais.

2. *Agravo de instrumento e acórdão recorrido.* Agravo de instrumento interposto pelo ente municipal, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para ampliar prazos para identificação de imóveis, remoção de moradores, demolições e elaboração de projeto básico, fixando prazo de 120 dias para conclusão de estudos e projeto de engenharia, vinculando a execução das obras a cronograma próprio, afastando a multa pessoal imposta a autoridades administrativas e reconhecendo a subsistência da decisão de suspensão de liminar apenas quanto ao bloqueio de valores e aos prazos para inauguração de procedimentos licitatórios.

3. *Recursos especiais.* Recursos especiais interpostos pelo ente municipal e pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, o primeiro alegando negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos arts. 1º, § 3º, e 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992 e ao art. 300, § 3º, do CPC, em razão da natureza satisfativa e irreversível da tutela de urgência e de suposto descumprimento de decisão em suspensão de liminar; e o segundo apontando negativa de prestação

jurisdicional e violação dos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC, diante da omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de fixação de multa cominatória em face dos entes públicos destinatários das obrigações de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido no agravo de instrumento e nos subsequentes embargos de declaração padece de negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou contradição, quanto: (i) aos limites e à natureza da tutela de urgência deferida nas ações civis públicas, à aplicação dos arts. 1º, § 3º, e 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992 e do art. 300, § 3º, do CPC; e (ii) à obrigatoriedade de fixação de multa cominatória (astreintes) em desfavor dos entes públicos, nos termos dos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial do ente municipal, ao alegar caráter satisfativo e irreversível da tutela de urgência e descumprimento da decisão de suspensão de liminar, apresenta fundamentação suficiente e impugna todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; e (ii) saber se resta configurada a suscitada afronta ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, em razão de suposto descumprimento da decisão proferida em Suspensão de Liminar que teria suspenso a obrigatoriedade de procedimentos licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente os argumentos do ente municipal relativos à natureza e aos limites da tutela de urgência, modulando prazos, condicionando a execução das obras à prévia elaboração de estudos técnicos e delimitando os efeitos da decisão de suspensão de liminar, de modo que não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quanto à alegada omissão ou contradição.

7. A alegação de violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC, pelo ente municipal, foi apresentada de forma genérica, sem indicação específica de como a tutela deferida seria, no caso concreto, satisfativa e irreversível, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. No que se refere à suposta afronta ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, o acórdão recorrido estabeleceu, com base em cotejo entre os pedidos e a decisão proferida na suspensão de liminar, que a medida deferida restringiu-se ao bloqueio de valores e à fluência de prazos para inauguração de procedimentos licitatórios, mantendo hígidas as demais obrigações impostas aos entes públicos, fundamento este não especificamente impugnado pelo recorrente, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do STF e obstando o conhecimento do recurso especial do ente municipal também nesse ponto.

9. Diversamente, quanto ao recurso especial do Ministério Público estadual, restou demonstrado que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu omisso quanto à análise da tese relativa à necessidade de imposição de multa cominatória em desfavor dos entes públicos, com fundamento nos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC, o que configura negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

10. Ao excluir a multa pessoal dos gestores públicos sem estabelecer qualquer mecanismo coercitivo para assegurar o cumprimento das obrigações impostas ao ente estadual e ao ente municipal, o acórdão embargado deixou de enfrentar argumento relevante e potencialmente apto a infirmar a conclusão adotada, relativo à obrigatoriedade de fixação de *astreintes* em ações civis públicas, de modo que a decisão é omissa nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

11. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 537 do CPC, admite a imposição de multa cominatória inclusive contra a Fazenda Pública, como instrumento de efetivação de obrigações

de fazer em ações coletivas, o que reforça a necessidade de pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a tese jurídica deduzida pelo Ministério Público.

12. Diante da omissão configurada, impõe-se a anulação parcial do acórdão proferido nos embargos de declaração apenas quanto ao ponto não apreciado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, suprimindo a omissão e examinando, de forma fundamentada, a necessidade de fixação de multa cominatória em face dos entes públicos obrigados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial do ente municipal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido; recurso especial do Ministério Público estadual provido para anular parcialmente o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, com manifestação expressa sobre a imposição de multa cominatória em desfavor do ente estadual e do ente municipal para cumprimento das obrigações fixadas na decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do Município de Petrópolis e, nessa parte, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203833 - RJ(2025/0093346-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. TUTELA DE URGÊNCIA. *ASTREINTES*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Ações civis públicas e decisão de origem.* Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público estadual em face de ente estadual e ente municipal, visando à implementação de medidas emergenciais e estruturais em resposta a eventos climáticos extremos ocorridos em fevereiro e março de 2022 em município serrano, com determinação, em tutela de urgência, de identificação e demolição de imóveis em área de risco, remoção de moradores, acolhimento e aluguel social, elaboração de projetos básicos de engenharia, instauração de procedimentos licitatórios e execução de obras, bem como imposição de multas cominatórias pessoais a gestores públicos e bloqueio de verbas estaduais.

2. *Agravo de instrumento e acórdão recorrido.* Agravo de instrumento interposto pelo ente municipal, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para ampliar prazos para identificação de imóveis, remoção de moradores, demolições e elaboração de projeto básico, fixando prazo de 120 dias para conclusão de estudos e projeto de engenharia, vinculando a execução das obras a cronograma próprio,

afastando a multa pessoal imposta a autoridades administrativas e reconhecendo a subsistência da decisão de suspensão de liminar apenas quanto ao bloqueio de valores e aos prazos para inauguração de procedimentos licitatórios.

3. *Recursos especiais.* Recursos especiais interpostos pelo ente municipal e pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, o primeiro alegando negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos arts. 1º, § 3º, e 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992 e ao art. 300, § 3º, do CPC, em razão da natureza satisfativa e irreversível da tutela de urgência e de suposto descumprimento de decisão em suspensão de liminar; e o segundo apontando negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC, diante da omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de fixação de multa cominatória em face dos entes públicos destinatários das obrigações de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido no agravo de instrumento e nos subsequentes embargos de declaração padece de negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou contradição, quanto: (i) aos limites e à natureza da tutela de urgência deferida nas ações civis públicas, à aplicação dos arts. 1º, § 3º, e 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992 e do art. 300, § 3º, do CPC; e (ii) à obrigatoriedade de fixação de multa cominatória (astreintes) em desfavor dos entes públicos, nos termos dos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial do ente municipal, ao alegar caráter satisfativo e irreversível da tutela de urgência e descumprimento da decisão de suspensão de liminar, apresenta fundamentação suficiente e impugna todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; e (ii) saber se resta configurada a suscitada afronta ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, em razão de suposto descumprimento da decisão proferida em Suspensão de Liminar que teria suspendido a obrigatoriedade de procedimentos licitatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente os argumentos do ente municipal relativos à natureza e aos limites da tutela de urgência, modulando prazos, condicionando a execução das obras à prévia elaboração de estudos técnicos e delimitando os efeitos da decisão de suspensão de liminar, de modo que não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quanto à alegada omissão ou contradição.

7. A alegação de violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC, pelo ente municipal, foi apresentada de forma genérica, sem indicação específica de como a tutela deferida seria, no caso concreto, satisfativa e irreversível, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. No que se refere à suposta afronta ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, o acórdão recorrido estabeleceu, com base em cotejo entre os pedidos e a decisão proferida na suspensão de liminar, que a medida deferida restringiu-se ao bloqueio de valores e à fluência de prazos para inauguração de procedimentos licitatórios, mantendo hígidas as demais obrigações impostas aos entes públicos, fundamento este não especificamente impugnado pelo recorrente, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do STF e obstando o conhecimento do recurso especial do ente municipal também nesse ponto.

9. Diversamente, quanto ao recurso especial do Ministério Público estadual, restou demonstrado que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu omissa quanto à análise da tese relativa à necessidade de imposição de multa cominatória em desfavor dos entes públicos, com fundamento nos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC, o que configura negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

10. Ao excluir a multa pessoal dos gestores públicos sem estabelecer qualquer mecanismo coercitivo para assegurar o cumprimento das obrigações impostas ao ente estadual e ao ente municipal, o acórdão embargado deixou de enfrentar argumento relevante e potencialmente apto a infirmar a conclusão adotada, relativo à obrigatoriedade de fixação de *astreintes* em ações civis públicas, de modo que a decisão é omissa nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

11. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 537 do CPC, admite a imposição de multa cominatória inclusive contra a Fazenda Pública, como instrumento de efetivação de obrigações de fazer em ações coletivas, o que reforça a necessidade de pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a tese jurídica deduzida pelo Ministério Público.

12. Diante da omissão configurada, impõe-se a anulação parcial do acórdão proferido nos embargos de declaração apenas quanto ao ponto não apreciado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, suprimindo a omissão e examinando, de forma fundamentada, a necessidade de fixação de multa cominatória em face dos entes públicos obrigados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial do ente municipal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido; recurso especial do Ministério Público estadual provido para anular parcialmente o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, com manifestação expressa sobre a imposição de multa cominatória em desfavor do ente estadual e do ente municipal para cumprimento das obrigações fixadas na decisão de primeiro grau.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 235-236):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM 26 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS RELACIONADAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTO CLIMÁTICO QUE ASSOLOU O 1º DISTRITO DE PETRÓPOLIS EM 15/02 E 20/03/2022. O ESTADO IMPETROU PEDIDO Nº 0097031- 49.2022.8.19.0000, NO QUAL FOI DEFERIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, QUE NÃO ESVAZIA O OBJETO DESTES RECURSOS, POIS NO INCIDENTE SE LIMITOU AO BLOQUEIO DE VALORES E A FLUÊNCIA DE PRAZOS PARA INAUGURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. QUANTO AOS DEMAIS PRAZOS, ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE QUANDO AFIRMA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PARA CONCLUSÃO DOS ESTUDOS GEOLÓGICOS E DAS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS PARA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS. OS PRAZOS FIXADOS PELO JUIZ “A QUO” DE (A) 45 DIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS IMÓVEIS QUE NECESSITAM SER DEMOLIDOS; (B) OUTROS 45 DIAS PARA CADASTRAMENTO E REMOÇÃO DE TODOS OS CIDADÃOS DAS ÁREAS QUE SERÃO DEMOLIDAS E O SEU ENCAMINHAMENTO PARA ABRIGOS; E (C) MAIS 15 DIAS PARA ULTIMAÇÃO DAS DEMOLIÇÕES; REVELAM-SE EXTREMAMENTE EXÍGUOS. DADA A GRANDE DIMENSÃO DA ÁREA, MAIS RAZOÁVEL SERIA O PRAZO SUCESSIVO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CADA UMA DAS ETAPAS ACIMA (“A”, “B” E “C”). NÃO HÁ COMO CRER QUE O “PROJETO BÁSICO” E OS ELEMENTOS FORMATIVOS DA LICITAÇÃO, SERÃO CONCLUÍDOS NO PRAZO ESTABELECIDO DE APENAS 45 DIAS. TAMPOUCO QUE AS INTERVENÇÕES SERÃO CONCLUÍDAS EM 300 DIAS. PORTANTO, O PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS ANÁLISES E ESTUDOS PERTINENTES E ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DEVE SER DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DO JULGAMENTO DESTES AGRAVOS. A DEFINIÇÃO DE QUANTAS E QUAIS INTERVENÇÕES SERÃO NECESSÁRIAS DEPENDE DA REALIZAÇÃO DAQUELE ESTUDO PRÉVIO. NESSE DIAPASÃO ORIENTOU A EGRÉGIA PRESIDÊNCIA NO PROVIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0097031-49.2022.8.19.0000. DEVERÃO AS OBRAS SER REALIZADAS NO MODO E NO TEMPO A SER ESPECIFICADO EM CRONOGRAMA QUE DEVE INTEGRAR O PRÓPRIO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA A SER APRESENTADO PELO RECORRENTE. NO QUE TOCA A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS, PREVALECE A CORRENTE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUE NEGA A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DIRETAMENTE À AUTORIDADE NOS CASOS EM

QUE SE BUSCA A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NA “TEORIA DO ÓRGÃO” OU “TEORIA DA PERSONIFICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS”. A DECISÃO IMPÔS MULTA EM DESFAVOR DOS TITULARES DA (A) SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E AÇÕES VOLUNTÁRIAS; (B) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (C) SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS; (D) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS. DEVE A DECISÃO RECORRIDA TAMBÉM SER REFORMADA PARA EXCLUIR A MULTA PESSOAL FIXADA EM DESFAVOR DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (fls. 493-497).

O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS interpôs **recurso especial às fls. 508-525**, no qual se sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria incorrido em omissões e contradições relevantes, caracterizando negativa de prestação jurisdicional. Segundo o recorrente, os acórdãos "não observaram os comandos insertos nos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 300, § 3º do NCPC, quedando-se omissos, bem como revelaram-se contraditórios, na medida que não observaram o julgamento do mesmo colegiado no AI nº 0002563-59.2023.8.19.0000, oriundo de feito similar ao *sub oculis*" (fl. 517).

Aponta violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC, ao argumento de que o pleito de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público possui nítido caráter satisfativo e natureza irreversível, o que se evidenciaria do cotejo entre os pedidos liminar e final.

Aduz a inobservância da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0097031-49.2022.8.19.0000. Sustenta que o Presidente do Tribunal determinou a suspensão da obrigatoriedade de realização dos procedimentos licitatórios referentes às obras de reconstrução no Município e que, ao determinar a realização de licitação para contratação de projeto básico referente a eventuais obras, o acórdão recorrido teria descumprido aquela decisão. Afirma, assim, haver violação ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, pois, se suspensa a fluência do prazo para procedimento licitatório até o trânsito em julgado da SLS, não haveria motivo para a elaboração de projeto básico, o qual geraria custos aos cofres municipais.

Por fim, sustenta a existência de contradição entre o julgado impugnado e precedente da própria Câmara, proferido no Agravo de Instrumento nº 0002563-59.2023.8.19.0000, oriundo de demanda semelhante dentre as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público. Aduz que, naquele precedente, foi afastada a fixação de prazos para cumprimento das obrigações, diante da complexidade técnica da matéria e da necessidade de

dilação probatória, ao passo que, no presente caso, houve definição de prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaboração de projetos básicos de engenharia, sem justificativa para a adoção de padrão decisório diverso.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpôs **recurso especial às fls. 542-578**, no qual aponta violação aos arts. 489 § 1º, IV c/c 1.022, II, par. único, II, do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à análise dos arts. 11 da Lei 7.347/85 e 537 do CPC. Afirma que, embora tenha afastado a multa em desfavor dos gestores públicos, o acórdão deixou de analisar a aplicação de *astreintes* em desfavor do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de requerimento do autor.

Alega, por fim, contrariedade aos arts. 11 da Lei 7.347/85 e 537 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido, embora tenha mantido a obrigação de fazer imposta aos entes públicos, deixou de fixar multa cominatória (*astreintes*) para a hipótese de descumprimento, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

Sustenta que não incide, na espécie, a Súmula 735/STF, pois a controvérsia não versa sobre a presença dos requisitos da tutela de urgência, mas sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 11 da Lei 7.347/85 e 537 do CPC, que autorizam a imposição de multa coercitiva contra entes públicos sujeitos a obrigação de fazer fixada judicialmente.

Defende que a imposição de *astreintes* contra a Fazenda Pública é admitida pela jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 98), e que o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública possui caráter cogente, impondo ao magistrado o dever de estabelecer multa para assegurar o cumprimento da decisão, independentemente de requerimento da parte, em consonância com o art. 537 do CPC e com o princípio da máxima efetividade do processo coletivo.

Requer o provimento do recurso especial para que sejam fixadas *astreintes* em desfavor do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro, seja diretamente pelo STJ, seja com o restabelecimento da multa diária arbitrada pelo juízo de primeiro grau, ou, alternativamente, com a determinação de retorno dos autos à instância de origem para fixação da penalidade. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões aos recursos às fls. 589-612 e 643-657.

Na sequência, foi determinado o retorno dos autos à 15ª Câmara Cível do TJ-RJ para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 698, tendo o órgão colegiado se decidido pelo juízo negativo de retratação (fls. 718-728).

Proferiu-se decisão positiva de admissibilidade quanto ao recurso interposto pelo Município de Petrópolis, ao passo que o recurso do Ministério Público foi inadmitido (fls. 784-

796). Em consequência, os autos foram encaminhados ao STJ com o recurso especial do ente municipal e com o agravo em recurso especial interposto pelo MP-RJ (fls. 842-863).

VOTO

Conheço do agravo em recurso especial interposto pelo MP-RJ e passo ao exame dos recursos especiais.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou 26 ações civis públicas em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis, tendo por objeto a implementação de medidas em resposta aos eventos climáticos extremos que atingiram determinados bairros e regiões do Município em 15/02/2022 e 20/03/2022.

Nos autos da Ação Civil Pública nº 0807584-85.2022.8.19.0042, o Juízo de Primeiro Grau deferiu tutela de urgência para determinar, quanto ao **Município de Petrópolis**, que: (i) a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ações Voluntárias (SMDCAV), observadas as normas administrativas e o devido exercício do poder de polícia, identificasse, no prazo de 45 dias, os imóveis situados no entorno das áreas objeto das intervenções estruturais admitidas, passíveis de atos demolitórios; (ii) a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), também no prazo de 45 dias e conforme as regras do SUAS, promovesse levantamento socioeconômico das famílias residentes nos imóveis indicados pela Defesa Civil, viabilizando remoção digna para equipamentos de acolhimento públicos ou privados e adoção das providências para concessão de benefício eventual (aluguel social), inclusive com articulação com o Estado; e (iii) a Secretaria Municipal de Obras (SMO), ou a COMDEP, após informação de inexistência de óbice pelas secretarias anteriores, realizasse as demolições no prazo de 15 dias subsequentes, observadas as normas de segurança. Quanto ao **Estado do Rio de Janeiro**, determinou-se que: (i) a Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), conforme o SUAS e em articulação com o Município, assegurasse a disponibilização do benefício eventual (aluguel social) às famílias atingidas; e (ii) a Secretaria de Infraestrutura e Obras (SEINFRA) promovesse as intervenções estruturais destinadas à mitigação de riscos geológicos nas áreas indicadas, fixando-se 45 dias para a fase preliminar (inclusive licitação e projeto básico, nos termos da Lei 14.133/2021) e 300 dias para a execução das obras. Foram estipuladas multas automáticas de R\$ 50.000,00 aos titulares da SMDCAV, SMAS, SEASDH e SEINFRA em caso de descumprimento. Determinou-se, ainda, o bloqueio de R\$ 2 bilhões do orçamento estadual (Fonte 145), destinados às intervenções estruturais nas 26 ações civis públicas relacionadas, declarando-se o Secretário Estadual de Fazenda como fiel depositário, sob pena de multa automática de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

Irresignado, o Município de Petrópolis interpôs agravo de instrumento (Processo nº 0002581-80.2023.8.19.0000), o qual foi parcialmente provido para dilatar os prazos fixados na decisão que deferiu a tutela de urgência e para excluir a possibilidade de imposição da multa cominatória em desfavor dos gestores públicos. Determinou-se, ainda, que "a eficácia da decisão 'a quo' em relação ao bloqueio de verba pública e à instauração de procedimentos licitatórios

permanece suspensa até o trânsito em julgado do mérito da demanda por força do § 9º do art. 4º da lei 8.437/1992, considerando a decisão prolatada pela Presidência deste Tribunal no incidente nº 0097031-49.2022.8.19.0000" (fl. 249).

DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Na razões recursais, o Município de Petrópolis sustenta: (i) preliminar de nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de omissão e contradição quanto à aplicação dos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC, bem como quanto à observância do precedente proferido no AI nº 0002563-59.2023.8.19.0000; (ii) violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC, por entender que a tutela de urgência deferida possui caráter satisfativo e natureza irreversível, com risco de dispêndio irreversível de recursos públicos e ausência de capacidade técnica municipal para cumprimento simultâneo das determinações; (iii) afronta ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, em razão de suposto descumprimento da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0097031-49.2022.8.19.0000, que teria suspenso a obrigatoriedade de procedimentos licitatórios; e (iv) contradição entre o acórdão recorrido e precedente da mesma Câmara, que, em caso semelhante, afastara a fixação de prazos, ao passo que, na hipótese dos autos, foi estipulado prazo de 120 dias para elaboração de projetos básicos de engenharia.

Não se verifica a alegada omissão ou contradição apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

No que concerne à suposta ausência de manifestação acerca da vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa e irreversível (arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC), observa-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a extensão e os limites da medida deferida, delimitando seu alcance, ajustando prazos e estabelecendo condicionantes técnicas para sua implementação. O acórdão, ao analisar o contexto fático — 26 ações civis públicas relacionadas a evento climático de grandes proporções —, ponderou a necessidade de atuação estatal para mitigação de riscos, ao mesmo tempo em que afastou excessos da decisão de primeiro grau, notadamente quanto aos prazos exíguos inicialmente fixados.

Além disso, o colegiado reconheceu que os prazos fixados pelo juízo de primeiro grau eram exíguos, razão pela qual os dilatou: (a) 90 dias para identificação dos imóveis a serem demolidos; (b) 90 dias para cadastramento, remoção e encaminhamento das famílias; e (c) 90 dias para realização das demolições. Quanto às intervenções estruturais, fixou 120 dias, contados do julgamento do agravo, para conclusão dos estudos técnicos e elaboração do projeto básico, consignando que as obras deverão observar cronograma a ser definido no próprio projeto de engenharia, afastando os prazos anteriores de 45 dias (fase preliminar) e 300 dias (execução). Esse detalhamento evidencia que a Corte local não deixou de apreciar a controvérsia relativa à natureza e aos efeitos da tutela deferida; ao contrário, reavaliou seu conteúdo, modulou seus prazos e condicionou a execução das intervenções à prévia realização de estudos técnicos, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação sobre eventual irreversibilidade ou caráter satisfativo da medida.

Por fim, quanto à alegada contradição em relação ao precedente da própria Câmara (AI nº 0002563-59.2023.8.19.0000), o acórdão recorrido justificou a redefinição dos prazos com base na dimensão das áreas atingidas e na complexidade técnica das intervenções, reconhecendo a necessidade de ampliação temporal. A eventual adoção de solução diversa em outro processo, ainda que semelhante, não configura contradição interna do julgado, mas, quando muito, divergência jurisprudencial, o que não se confunde com vício integrativo previsto no art. 1.022 do CPC.

Desse modo, o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, explicitou as razões de decidir e delimitou os efeitos da Suspensão de Liminar, inexistindo omissão ou contradição interna a justificar o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaca-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa de suas teses. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.399.315/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

No que se refere à suscitada violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e 300, § 3º, do CPC (item *ii*), o recurso não merece conhecimento. O recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que a tutela deferida possuiria natureza satisfativa e caráter irreversível, sem demonstrar, de modo claro e específico, em que consistiria tal circunstância no caso concreto, tampouco indicar objetivamente qual ponto relevante teria deixado de ser enfrentado pelo Tribunal de origem. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza a aferição da alegada ofensa aos dispositivos indicados, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SISTEMA CNIB. CONSULTA. FERRAMENTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. A alegação genérica de violação de dispositivos de lei federal, sem a demonstração clara e específica de como o acórdão recorrido os teria contrariado, atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.041.133/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Em relação ao item *iii* (afronta ao art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, em razão de suposto descumprimento da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0097031-49.2022.8.19.0000), o Colegiado *a quo* se manifestou sobre a extensão e limites da referida decisão, nos seguintes termos (fls. 243-245):

Como já informado “o ente Estadual impetrou um pedido de suspensão de Liminar nº 0097031-49.2022.8.19.0000, o qual foi deferida a suspensão dos efeitos da decisão ora guerreada”.

Cotejando a inicial do referido incidente com a decisão proferida pela ilustre Presidência deste Tribunal, percebe-se que a decisão lá prolatada não esvazia o objeto deste recurso.

Confira-se o teor dos pedidos formulados no incidente de suspensão de liminar que tramitou junto à Presidência:

“Pelo exposto, tendo restado plenamente demonstrados os requisitos exigidos pela lei, em especial a existência de grave lesão à ordem pública, em seus aspectos administrativo e econômico, impõe-se a suspensão da execução das referidas decisões, na forma e com os efeitos da Lei.

Desse modo, o Estado requer a sua imediata e urgente suspensão, mediante contracautela a ser prestada por essa Honrada Presidência, **a fim de impedir o bloqueio dos valores existentes em qualquer Fonte ou Fundo estadual, bem como obstar a fluência dos prazos para as mencionadas inaugurações de procedimentos licitatórios** que sequer se sabe quais são. Esta a única justa solução que se impõe.

Segue a transcrição da decisão oriunda da ilustre Presidência deste eg. Tribunal:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo r. juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis que deferiu o bloqueio de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do saldo existente na Fonte de Recursos 145 do Orçamento para intervenções estruturais identificadas em 26 (vinte e seis) Ações Cíveis Públicas. Alega violação da ordem pública e econômica.

A r. decisão invade a esfera de atuação do Poder Executivo, e desta forma provoca grave lesão na ordem pública.

Em primeiro lugar, averbe-se a absoluta desnecessidade em bloquear verbas públicas neste momento tendo em vista a extemporaneidade. Com efeito, o empenho da verba para pagamento de obra somente ocorre na fase final depois da execução. Para se atingir esta etapa é imprescindível cumprir as leis que disciplinam a elaboração do projeto básico e do projeto executivo; promover a licitação e afinal, procedida a medição, pagar ao executor da obra. Este iter, sem qualquer dúvida, demora vários meses.

Em segundo lugar, a verba bloqueada integra a Fonte 145, correspondente a recursos provenientes da venda da empresa pública CEDAE em leilão. Embora sem destinação específica, não se designa ao propósito lançado na r. decisão atacada, mas ao livre arbítrio do Poder Executivo que tem o dever constitucional de destiná-la a inúmeras obras e serviços em todos os municípios e entes estatais.

Em terceiro lugar, as obras se destinam, na grande maioria, a urbanização – vale dizer, são de natureza municipal, por cuja responsabilidade não se incluiu o Estado do Rio de Janeiro. Assim, impertinente alocar receita estatal para obrigações municipais.

Em quarto lugar, a r. decisão de primeiro grau determinou o bloqueio de metade, aproximadamente, do saldo existente da conta vinculada a Fonte 145. Ora, o Município de Petrópolis, apesar de ser reconhecida sua premente necessidade de recuperação do espaço urbano, não pode receber tal importância, considerando que existem 92 (noventa e dois) Municípios também com graves problemas estruturais para se beneficiarem se assim e quando entender o Poder Executivo – da mesma Fonte 145. Não é crível despejar em Petrópolis quantia equivalente a quase 10% do orçamento anual do Estado, no atual exercício depois de deduzir as verbas com destinação vinculada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido na forma requerida para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada.

Intimem-se. Comunique-se ao r. Juízo de origem.

Percebe-se que naquele incidente limitou o pedido de suspensão, visando impedir apenas o bloqueio de valores e a fluência de prazos para inauguração dos procedimentos licitatórios.

No que concerne aos demais prazos contidos na decisão recorrida, cabe aos entes públicos se desincumbirem das obrigações constitucionais e legais, mormente na gestão das crises graves, como são exemplo os acontecimentos climáticos em tela.

Conforme consignado no acórdão (fls. 243-245), a Corte local procedeu ao cotejo entre os pedidos formulados no incidente de suspensão e o teor da decisão proferida pela Presidência do Tribunal, concluindo que a medida deferida naquele feito não esvaziava o objeto do agravo. Destacou-se que o pedido do Estado restringia-se à suspensão do bloqueio de valores da Fonte 145 e à paralisação da fluência de prazos para inauguração de procedimentos licitatórios, tendo a decisão presidencial sido deferida na forma requerida.

A partir dessa delimitação, o Tribunal afirmou que a suspensão concedida alcançava apenas o bloqueio de verbas e os prazos relacionados à instauração de licitações, não abrangendo as demais providências impostas na decisão impugnada. Registrou expressamente que, no que concerne aos demais prazos contidos na decisão recorrida, cabe aos entes públicos se desincumbirem das obrigações constitucionais e legais, mormente na gestão das crises graves, como as decorrentes dos eventos climáticos em questão. Dessa forma, a Corte de origem concluiu que a Suspensão de Liminar não afastou as demais obrigações determinadas, tampouco inviabilizou o prosseguimento das medidas necessárias à mitigação dos riscos identificados nas ações civis públicas.

Ressalte-se que tais fundamentos — consistentes na delimitação objetiva dos efeitos da suspensão e na afirmação de que apenas o bloqueio de valores e os prazos licitatórios de procedimentos inaugurais foram sustados — não foram impugnados de modo específico pelo recorrente. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”), o que também impede o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

Mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO UNIVERSITÁRIO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAIS. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR ENTRE O WRIT E A AÇÃO COLETIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. DATA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.934.493/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Quanto à alegação de que houve contradição entre o julgado impugnado e precedente da própria Câmara, proferido no Agravo de Instrumento nº 0002563-

59.2023.8.19.0000, o recorrente não apontou dispositivo de lei federal tido por violado, atraindo a incidência da súmula 284/STF.

DO RECURSO ESPECIAL DO MP-RJ

Em embargos de declaração, o Ministério Público estadual sustentou a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 537 do CPC, ao argumento de que, embora tenham sido excluídas as multas impostas às autoridades administrativas, o colegiado deixou de fixar *astreintes* em face dos réus da ação civil pública — Município de Petrópolis e Estado do Rio de Janeiro —, destinatários das obrigações de fazer. Defendeu que a multa cominatória poderia e deveria ser estabelecida de ofício, como decorrência do efeito devolutivo do recurso e para garantir a efetividade da decisão judicial. Requereu, assim, com fundamento nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, o conhecimento e provimento dos embargos, com suprimimento das omissões e atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

O Tribunal, no entanto, limitou-se a afirmar, de forma genérica, a inexistência de vícios no acórdão embargado e a impossibilidade de rediscussão do mérito, sem enfrentar especificamente a tese suscitada pelo Ministério Público acerca da necessidade de fixação de *astreintes* com fundamento nos arts. 11 da Lei nº 7.347/1985 e 537 do CPC. Assim, o acórdão deixou de se manifestar sobre ponto relevante e expressamente suscitado pelo embargante, configurando omissão quanto aos embargos opostos pelo MP-RJ.

De fato, ao excluir a multa pessoal dos gestores públicos, o Tribunal deixou de estabelecer qualquer mecanismo coercitivo para garantir o cumprimento das obrigações fixadas ao Município de Petrópolis e ao Estado do Rio de Janeiro, esvaziando por completo a efetividade do comando judicial.

Diante desse cenário, o apelo especial do Ministério Público merece provimento, em relação ao art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da indispensabilidade da oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria federal, ainda que a questão surja no próprio acórdão recorrido, conforme precedentes citados. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que deveria ter sido apreciado de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

O CPC também considera omissa a decisão que incorra nas hipóteses do art. 489, § 1º, isto é, quando não apresenta fundamentação adequada, inclusive ao deixar de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, exigência expressamente prevista no inciso IV do referido dispositivo.

Diante disso, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam supridas as omissões apontadas no recurso especial do Ministério Público estadual, com manifestação expressa sobre as teses suscitadas nos embargos de declaração.

A propósito, em caso análogo ao dos autos já decidiu esta e. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM URBANÍSTICA. EVENTOS CLIMÁTICOS DANOSOS À POPULAÇÃO . FIXAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO NÃO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, em uma das várias ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público em desfavor do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis, nas quais teve como escopo compelir os poderes públicos à adoção de providências tendentes a sanar os efeitos decorrentes dos temporais que assolaram o Município de Petrópolis em 2022 objetivando a suspensão da remoção de pessoas sob risco, fornecimento de abrigo e demais ações destinadas à proteção de pessoas e coisas relacionados aos severos eventos climáticos. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido a fim de dilatar os prazos fixados pelo Juízo de primeiro grau e excluir a multa cominatória em desfavor dos gestores. Nesta Corte, o recurso especial foi provido.

II - De fato, observa-se que, em relação à questão trazida pelo MPE no especial, qual seja, a possibilidade de fixação de multa ao Município de Petrópolis e ao Estado do Rio de Janeiro por descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, apesar de suscitado nas razões dos embargos de declaração, o Tribunal recorrido limitou-se a transcrever excerto do voto anterior e a ponderar, de forma genérica, que "não há no acórdão qualquer vício a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. Como se sabe, o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão no essencial".

III - De fato, ao excluir a multa pessoal dos gestores públicos, o Tribunal deixou de estabelecer qualquer mecanismo coercitivo para garantir o cumprimento das obrigações fixadas ao Município de Petrópolis e ao Estado do Rio de Janeiro, esvaziando por completo a efetividade do comando judicial.

IV - Com efeito, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (REsp n. 99.796/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 4/10/1999). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag n. 1.034.497/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/8/2010; AgRg no REsp n. 929.340/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/3/2009.

V - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

VI - O atual Código de Processo Civil considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no

sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

VII - Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

VIII - Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, suprindo as omissões apontadas no recurso especial do Ministério Público Estadual, manifeste-se sobre as teses arguidas nos declaratórios.

IX - Correta a decisão a qual deu provimento ao recurso especial, anulando o acórdão dos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira fundamentada, acerca dos pontos considerados omissos.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.199.963/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.) (Destaquei)

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial do Município de Petrópolis e, nesta extensão, nego-lhe provimento e conheço do agravo ao recurso especial do Ministério Público Estadual para dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular parcialmente o acórdão dos Embargos de Declaração e determinar que outro seja proferido, com o expresse enfrentamento das alegações do *Parquet* estadual quanto à imposição de multa cominatória ao Município de Petrópolis e ao Estado do Rio de Janeiro para o cumprimento das obrigações imposta na decisão de primeiro grau.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0093346-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.833 / RJ

Números Origem: 00025818020238190000 08075848520228190042 202424510908
25818020238190000 8075848520228190042

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem
Urbanística - Segurança em Edificações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer em parte do recurso do Município de Petrópolis e, nessa parte, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C5426155583819<541<@ 2025/0093346-4 - REsp 2203833